

RESOLUÇÃO N°11/68

Dispõe sobre normas para o provimento dos cargos de inspetor de ensino médio no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do disposto no art. 65, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os cargos de inspetor de ensino médio no sistema de ensino do Estado de São Paulo serão providos mediante concurso de títulos e provas.

Art. 2º - Ao concurso poderão inscrever-se os diretores efetivos de estabelecimentos do ensino médio do Estado.

§ 1º - Enquanto não se estruturar a carreira do magistério de ensino médio, será facultado a inscrição aos professores efetivos dos estabelecimentos de ensino médio do Estado, com licenciatura em curso de Pedagogia por faculdade de filosofia, ciências e letras.

§ 2º - Os candidatos ao concurso devem ter, no mínimo, trinta (30) anos de idade, à época da inscrição.

Art. 3º As provas serão escritas e versarão sobre;

- 1 - Administração Escolar e Legislação pertinente à Educação;
- 2 - Pedagogia e Filosofia da Educação.

Parágrafo único:- A Secretaria da Educação determinará o tipo das provas escritas.

Art. 4º - As notas das provas serão graduadas na escala de zero a cem (100), considerando-se aprovado o candidato que

obtiver nota igual ou superior a cinquenta (50) em cada uma das provas. Art. 52 - Para os fins do art. 1º, são considerados títulos:

1 - Diploma de graduação e pós-graduação, em cursos de nível superior, bem como títulos universitários, inclusive de estabelecimentos de ensino superior de comprovada idoneidade, de países estrangeiros;

2 - Certificado de conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento, diretamente relacionado com a inspeção do ensino médio, expedido por faculdade *e filosofia, ciências e letras;

3 - Certificado de conclusão de curso específico do Instituto de Educação;

4 - Certificado de conclusão de curso de educação técnica (LDB art. 5§) °,

5 - Livros ou trabalhos referentes A educação, publicados em revistas especializadas ou em anais de congressos educacionais.

§ 1º Considerar-se-á titular, para fins de: concurso de que trata a presente Resolução, o diploma de ensino médio técnico, desde que o candidato, no ato da inscrição, tenha optado pela escolha da vaga no mesmo ramo de ensino.

§ 2º - A Secretaria da Educação atribuirá valor aos títulos na escala de zero a 100.

Art. 6º - O órgão incumbido da realização do concurso procederá à classificação final dos candidatos aprovados, atendendo à seguinte ponderação:

a - pontos obtidos nas provas, peso 4;

b - pontos obtidos na contagem de títulos, peso 3;

c - pontos obtidos por tempo de magistério, em funções de direção docência, inspeção ou funções técnicas, peso 3.

Parágrafo únicos- O tempo de magistério será contado até vinte (20) anos no máximo, atribuindo-se a candidato, que o tiver maior, nota cem (100) e aos demais nota proporcional Art. 7ª - Encerrado o concurso será publicada, no Diário Oficial, a relação dos candidatos aprovados; a seguir, a da sua classificação

final após o que haverá a convocação para a escolha das vagas.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria da Educação dispor a respeito do direito de recurso dos candidatos inscritos no concurso.

Art. 8º - Os programas das disciplinas referidas no art. 32 serão elaborados pela Secretaria da Educação, que os publicará no Diário Oficial do Estado, com uma antecedência de cento e vinte (120) dias da data do início das provas.

Art. 9º - Os concursos serão realizados anualmente, desde que haja vagas.

Parágrafo único:- Será facultada aos candidatos aprovados e não aproveitados concorrerem ao novo concurso com as notas obtidas nas provas escritas do concurso imediatamente anterior.

Art. 10º- O concurso de inspetor de que trata esta Resolução poderá ser único ou diferenciado para os vários ramos de ensino médio, a critério da Secretaria da Educação.

Parágrafo único:- No concurso único, apenas as provas escritas serão comuns, efetuando-se separadamente, em cada ramo de ensino, a inscrição dos candidatos, a classificação final e a escolha de vaga.

Art. 11º - Ao primeiro concurso realizado nos termos da presente Resolução, poderão concorrer excepcionalmente os técnicos de educação e professores efetivos de ensino médio oficial que exerçam ou tenham exercido as funções de inspetores de ensino médio também do Estado.

Art. 12º- O Secretário de Estado dos Negócios da Educação expedirá os atos necessários à execução da presente Resolução.

Art. 13º - Esta Resolução - trará em vigor na data de sua publicação.

* * * * *

Aprovada na 211ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 17 de junho de 1963.